



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.901365/2010-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.276 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente TSG INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. CONTROLES ELETRÔNICOS EFETIVADOS PELO SISTEMA PER/DCOMP DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Tendo o sistema eletrônico analisado as informações prestadas pelo declarante da compensação pleiteada, somente a Unidade da Secretaria da Receita Federal emissora do Despacho Decisório Eletrônico tem competência para se manifestar sobre as informações prestadas pelo sistema.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente), Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe e Semíramis de Oliveira Duro. Ausente a Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Por economia processual, e por bem sintetizar a demanda contida nos presentes autos, reproduzo o relatório componente do Acórdão DRJ/ RIBEIRÃO PRETO :

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologou as compensações declaradas nas DCOMP nº 07015.61908.200307.1.7.01-6405 e nº

32219.02845.200307.1.7.01-1427 e indeferiu o pedido de ressarcimento PER n.º 04246.85931.021008.1.5.01-2886.

O crédito pleiteado, no valor total de R\$ 111.943,80 (cento e onze mil, novecentos e quarenta e três reais, e oitenta centavos), utilizado nas compensações, refere-se ao ressarcimento do saldo credor de IPI do 3º trimestre de 2005.

Todavia, o crédito reconhecido foi de apenas R\$ 54.716,12 (cinquenta e quatro mil, setecentos e dezesseis reais, e doze centavos).

Vinculados ao crédito, foram apresentados os PER/DCOMP abaixo relacionados:

PER/DCOMP	Valor Pleiteado	Valor Reconhecido	Reconhecido Acumulado
36596.49708.200307.1.7.01-6280	10.051,19	10.051,19	10.051,19
06314.70644.200307.1.7.01-6816	19.663,53	19.663,53	29.714,72
14145.63995.200307.1.7.01-0868	11.129,56	11.129,56	40.844,28
07015.61908.200307.1.7.01-6405	10.120,56	0,00	40.844,28
32219.02845.200307.1.7.01-1427	16.237,46	0,00	40.844,28
37301.08387.260307.1.3.01-9021	13.871,84	13.871,84	54.716,12
04246.85931.021008.1.5.01-2886	30.869,66	0,00	54.716,12

Segundo o despacho decisório (e-fl. 61), o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento era inferior ao valor pleiteado e da utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Instruindo o despacho decisório, os respectivos demonstrativos de apuração (e-fls. 62/64) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB.

Cientificada da decisão em 15/10/2010, a interessada manifestou a sua inconformidade em 16/11/2010 (e-fls. 70/71).

Em suma, alegou que os créditos passíveis de ressarcimento do 3º trimestre de 2005 seriam de R\$ 82.122,28 e que, no PER Residual n.º 04246.85931.021008.1.5.01-2886 (e-fls. 94/98), teriam sido requeridos saldos residuais relativos aos 3º e 4º trimestres de 2005 e 1º, 2º e 4º trimestres de 2006, e não apenas o 3º trimestre de 2005.

É o relatório do essencial.

Examinando as razões da então manifestante, a DRJ/RIBEIRÃO PRETO decidiu indeferir o pleito, assim ementado seu Acórdão :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

Ementa: ACÓRDÃO COM VEDAÇÃO DE EMENTA

Portaria RFB n.º 2724, de 2017

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada, a manifestante interpôs recurso voluntário, dirigido a este CARF, onde, em síntese, alega :

Por despacho decisório de 05/10/2010 a compensação de créditos de IPI levada a efeito pelo sujeito passivo, ora recorrente, foi HOMOLOGADA PARCIALMENTE, decotando parte da compensação realizada por meio da PER/DCOMP, e realizando o lançamento definitivo do crédito ora em discussão.

Em 16/11/2010 a Recorrente apresentou IMPUGNAÇÃO a referida decisão fazendária. Ocorre que a decisão da Delegacia de Julgamento foi proferida somente em 21/08/2018, conforme se observa do Acórdão ora vergastado.

Ora, trata-se de matéria que sopitou por 08 anos nos escaninhos fazendários sem ser apreciada, o que causou sensível prejuízo ao contribuinte, pois basta verificar o montante de juros que irá se incorporar ao débito por conta da demora no julgamento.

Porém, mais do que avolumar o montante, a demora no julgamento conduziu o débito em questão à prescrição, pois *ex vi legis*, a impugnação ou recurso administrativo NÃO INTERROMPE NEM SUSPENDE A PRESCRIÇÃO, que começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito, nos termos do art. 174, do CTN, e que por constituição definitiva deve se entender a notificação do sujeito passivo para pagar o tributo ou para impugná-lo, conforme dicção do art. 142 e 145, do C.T.N.

Nesta mesma senda, a confirmar que a prescrição visa, acima de tudo, impedir que o credor eternize um crédito em suas mãos sem que promova a cobrança, veio a lume a **Lei Federal n. 11.457/2007**, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal.

Referida lei, em seu **art. 24**, traz norma cogente que impõe de forma obrigatória, um dever para a Administração Tributária Federal, para que profira decisões administrativas no prazo máximo de 360 dias.

Afora a prescrição, o crédito tributário em questão foi atingido pela Decadência, haja vista que se trata de créditos supostamente devidos **referentes ao 3º trimestre do ano de 2005, cuja constituição definitiva ocorreu somente em 15/10/2010, com a notificação do sujeito passivo**. Destarte, tendo decorrido prazo superior a 05 anos entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito, de rigor é o reconhecimento da DECADÊNCIA.

O crédito no valor de R\$ 30.869,66, referente ao 2º trimestre de 2008 foi reconhecido como passível de ressarcimento quando da apresentação do Pedido de Compensação/Ressarcimento, e foi estornado em sua totalidade no livro de registro de IPI.

O valor residual a ser considerado é de R\$ 30.869,66, vez que a partir de 01/04/2007, para fazer a DCOMP de crédito de ressarcimento de IPI que já tenha sido objeto de uma Declaração de Compensação anterior caberia a contribuinte a demonstração de utilização parcial desses créditos, mediante elaboração de pedido eletrônico de ressarcimento residual o programa PER/DCOMP englobando todos os saldos residuais, para somente então, depois desse procedimento, fazer a declaração de compensação informando o número desse documento no campo próprio.

Desse modo, tendo em vista que o reconhecimento do direito creditório pleiteado no 2º trimestre de 2006 no valor de R\$ 24.178,94 foi homologado e devidamente estornado no livro de registro de IPI, não há se falar em saldo devedor a pagar.

O saldo credor acumulado foi utilizado de conformidade com o art. 74, da Lei 9430/96, estando o valor residual devidamente demonstrado na DCOMP.

O órgão fiscal não demonstrou a insuficiência de saldo credor a justificar a glosa efetuada, de modo que os créditos compensados são hígidos, devendo ser cancelados os débitos ora apontados.

Por todo o exposto, requer seja ACOLHIDA A ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO e/ou DECADÊNCIA com a conseqüente extinção do crédito ora em discussão, e no mérito, requer seja ACOLHIDO O PRESENTE RECURSO VOLUNTÁRIO, para cancelar o débito ora recorrido, forte nas razões acima expostas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

O recurso voluntário atende aos pressupostos legais e requisitos formais para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Na realidade, o que a recorrente deseja é discutir a cobrança do débito declarado em Declaração de Compensação não homologada pelo sistema de controle da Secretaria da Receita Federal, não sendo este CARF o fórum competente para tal demanda, e sim a própria unidade da Receita Federal que gerou o Despacho Decisório Eletrônico.

PRELIMINARES

PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA DO DIREITO DE COBRAR/CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Defende a recorrente que ocorreu ou a prescrição ou a decadência do direito de cobrança ou constituição do crédito tributário.

Engana-se a recorrente, a compensação tributária está regradada no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 :

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

O Pedido de Ressarcimento – PER, ao qual foram vinculadas as Declarações de Compensação objeto do Despacho Decisório (e-fls.61), de 05/10/2010, é o de nº 37301.08387.260307.1.3.01-9021, transmitido em 26/03/2007.

A decisão administrativa obedeceu ao interregno legal determinado pelo § 5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, portanto não ocorreu nem prescrição nem decadência no presente caso.

A recorrente confunde o instituto de constituição de crédito tributário por lançamento (Notificação de Lançamento ou Auto de Infração), regrados pelo Código Tributário Nacional com o instituto da compensação tributária, regrado pela Lei n.º 9.430/1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF MARÍLIA

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 887172122

DATA DE EMISSÃO: 05/10/2010

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ DECLARANTE 45.252.368/0001-85	NOME EMPRESARIAL TSG INDUSTRIA MECANICA LTDA	CNPJ DETENTOR DO CRÉDITO 45.252.368/0001-85
--	--	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 37301.08387.260307.1.3.01-9021	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 3o. Trimestre/2005	TIPO DE CRÉDITO Ressarcimento de IPI	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 13830-901.365/2010-11
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 111.943,80
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 54.716,12
- O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):
- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.
- Utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento do trimestre em períodos subsequentes, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
07015.61908.200307.1.7.01-6405 32219.02845.200307.1.7.01-1427
Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP:
04246.85931.021008.1.5.01-2886

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
26.358,02	5.271,59	11.010,16

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 11 da Lei n.º 9.779/99; art. 164, inciso I, do Decreto n.º 4.544/2002 (RIPI). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB n.º 900, de 2008.

Rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

No mérito, trata-se de inconformismo da recorrente quanto ao resultado apresentado pelo sistema de controle PER/DCOMP da Secretaria da Receita Federal, que verifica e controle as restituições, os ressarcimentos e as compensações objeto de pedidos e declarações eletrônicas apresentadas.

A recorrente não concorda com o resultado da análise que terminou com o Despacho Decisório Eletrônico.

Neste particular, adoto, como razões de decidir, os dizeres do Ilustre Julgador da DRJ, que de forma didática explicou a análise efetuada pelo sistema da Secretaria da Receita Federal :

O crédito pleiteado pela interessada, para utilização em compensações, refere-se ao ressarcimento do saldo credor de IPI relativo ao 3º trimestre de 2005.

Na manifestação, aduz que o total de créditos passíveis de ressarcimento desse trimestre perfaz R\$ 82.122,28.

Com efeito, o **DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL** (e-fl. 62) exhibe o montante de R\$ 82.122,28 como o resultado do trimestre.

Entretanto, este valor foi parcialmente consumido na dedução escritural de débitos de IPI, em trimestres posteriores, consoante o **DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO APÓS O PERÍODO DO RESSARCIMENTO** (e-fls. 62/63). Este fato não foi objeto de contestação por parte da manifestante.

Extraídos dos processos dos respectivos trimestres de referência, os demonstrativos reproduzidos a seguir mostram que, nas datas de apresentação da DCOMP n.º 07015.61908.200307.1.7.01-6405 (13/10/2006), DCOMP n.º 32219.02845.200307.1.7.01-1427 (14/11/2006) e PER n.º 04246.85931.021008.1.5.01-2886 (20/06/2007), todos os créditos relativos ao 2º trimestre de 2006 e anteriores já haviam sido objeto de ressarcimento ou utilizados na dedução escritural de débitos de IPI.

As datas acima mencionadas reportam-se àquelas em que foram apresentados os PER/DCOMP originais.

3º Trimestre de 2005: PER/DCOMP n.º 37301.08387.260307.1.3.01-9021 (Processo 13830.901365/2010-11)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal, Jul/2005	126.135,68	0,00	126.135,68	40,00	22.441,55	1.736,46	124.439,22	22.441,55	146.880,77
Mensal, Ago/2005	124.439,22	22.441,55	146.880,77	14.370,20	34.392,61	3.632,54	135.176,88	56.834,16	192.011,04
Mensal, Set/2005	135.176,88	56.834,16	192.011,04	1.284,31	25.288,12	2.330,62	134.130,57	82.122,28	216.252,85

Saldo do Trimestre = 216.252,85

Valor Ressarcido = 54.716,12

Saldo Remanescente = 161.536,73 (a ser aproveitado em trimestres posteriores)

4º Trimestre de 2005: PER/DCOMP n.º 11246.61191.200307.1.7.01-7239 (Processo 13830.901363/2010-13)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal, Out/2005	161.536,73	0,00	161.536,73	0,00	27.803,62	1.360,34	160.176,39	27.803,62	187.980,01
Mensal, Nov/2005	160.176,39	27.803,62	187.980,01	1.960,78	18.814,48	2.254,31	159.882,86	46.618,10	206.500,96
Mensal, Dez/2005	159.882,86	46.618,10	206.500,96	0,00	11.273,99	23.043,59	136.839,27	57.892,09	194.731,36

Saldo do Trimestre = 194.731,36

Valor Ressarcido = 53.129,55

Saldo Remanescente = 141.601,81 (a ser aproveitado em trimestres posteriores)

1º Trimestre de 2006: PER/DCOMP n.º 14366.85271.140706.1.3.01-1575 (Processo 13830.901361/2010-24)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal, Jan/2006	141.601,81	0,00	141.601,81	0,00	28.402,32	2.012,34	139.589,47	28.402,32	167.991,79
Mensal, Fev/2006	139.589,47	28.402,32	167.991,79	0,00	29.612,52	2.143,15	137.446,32	58.014,84	195.461,16
Mensal, Mar/2006	137.446,32	58.014,84	195.461,16	0,00	22.407,76	6.941,06	130.505,26	80.422,60	210.927,86

Saldo do Trimestre = 210.927,86

Valor Ressarcido = 74.187,67

Saldo Remanescente = 136.740,19 (a ser aproveitado em trimestres posteriores)

2º Trimestre de 2006: PER/DCOMP n.º 02899.07892.200509.1.7.01-1162 (Processo 13830.901362/2010-79)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal, Abr/2006	136.740,19	0,00	136.740,19	0,00	13.836,16	4.876,32	131.863,87	13.836,16	145.700,03
Mensal, Mai/2006	131.863,87	13.836,16	145.700,03	0,00	4.588,96	2.948,53	128.915,34	18.425,12	147.340,46
Mensal, Jun/2006	128.915,34	18.425,12	147.340,46	0,00	5.753,82	51.926,33	76.989,01	24.178,94	101.167,95

Saldo do Trimestre = 101.167,95

Valor Ressarcido = 18.821,72

Saldo Remanescente = 82.346,23 (a ser aproveitado em trimestres posteriores)

3º Trimestre de 2006:

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal, Jul/2006	82.346,23	0,00	82.346,23	2.029,35	0,00	33.211,72	51.163,86	0,00	51.163,86
Mensal, Ago/2006	51.163,86	0,00	51.163,86	2.321,09	0,00	15.656,57	37.828,38	0,00	37.828,38
Mensal, Set/2006	37.828,38	0,00	37.828,38	3.229,56	0,00	65.627,31	0,00	0,00	0,00

Saldo do Trimestre = 0,00

Valor Ressarcido = 0,00

Saldo Remanescente = 0,00 (a ser aproveitado em trimestres posteriores)

Quanto ao valor suplementar, que teria sido solicitado no PER Residual n.º 04246.85931.021008.1.5.01-2886, a manifestante relata que o crédito nele pleiteado teve a seguinte origem:

Trimestre de Referência	Saldo Residual
3º trimestre 2005	1.048,14
4º trimestre 2005	4.162,54
1º trimestre 2006	6.234,93
2º trimestre 2006	5.357,22
4º trimestre 2006	13.466,83
	30.869,66

Ocorre que tal PER/DCOMP (e-fls. 94/98) não demonstra, clara e explicitamente, o pedido acima.

Ao contrário, o trimestre referenciado é o 3º de 2005, de acordo com as informações constantes à página 2 do PER/DCOMP (e-fl. 95).

Não se olvide que o Manual do programa PER/DCOMP assim explicita:

Atenção! Somente podem ser objeto de Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou de Declaração de Compensação os créditos do IPI, escriturados no trimestrecalendário,

que se refiram a: (grifou-se)

(...)

Portanto, tendo indicado, no PER Residual n.º 04246.85931.021008.1.5.01-2886, que o trimestre de referência era o 3º trimestre de 2005, não restam dúvidas que o pedido se vincula a esse trimestre, mesmo porque, impossível concluir, pelas informações prestadas no documento eletrônico, que o valor solicitado se decompõe em vários períodos distintos.

Ademais, o valor residual de R\$ 1.048,14 do 3º trimestre de 2005, que a interessada alega estar pleiteando no PER n.º 04246.85931.021008.1.5.01-2886, já foi considerado na apuração do saldo credor passível de ressarcimento, conforme se vê nos demonstrativos de apuração (e-fls. 62/64), eis que encontra-se incluído no saldo de R\$ 82.122,28 reconhecido para o trimestre.

Portanto, o sistema apenas analisou as informações prestadas pela própria recorrente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini